



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332570

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2083235-54.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravado MARIA JOSÉ BEZERRA CAMPOS SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ROBERTO MAIA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

EMENTA: FRAUDE BANCÁRIA. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DE DESCONTOS E COBRANÇAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Ação declaratória e indenizatória ajuizada pela autora contra instituição financeira ré, alegando golpe bancário com prejuízo de R\$19.000,00. Pedido de tutela de urgência para suspensão de cobranças não reconhecidas. Decisão deferindo o pedido, determinando que a ré se abstenha de proceder com descontos e cobranças sob pena de multa diária no valor de R\$500,00 até 20 salários mínimos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a presença dos requisitos do art. 300 do CPC para concessão da tutela de urgência; (ii) a razoabilidade do prazo e valor da multa diária imposta.

III. Razões de Decidir

3. A narrativa dos fatos e documentos apresentados demonstram a verossimilhança das alegações da autora, justificando a concessão da tutela de urgência.

4. O perigo de dano irreparável é evidente, pois as cobranças indevidas privam a autora de seus recursos financeiros.

5. A medida é reversível, não causando danos permanentes ao banco réu.

6. A multa diária de R\$500,00 até o limite de 20 salários mínimos é adequada para garantir o cumprimento da ordem judicial, considerando o porte econômico do banco.

IV. Dispositivo e Tese

7. Denegação do efeito suspensivo e não provimento ao agravo de instrumento.

Tese de julgamento: 1. A tutela de urgência foi corretamente concedida, atendendo aos requisitos legais. 2. A multa diária é proporcional e necessária para assegurar o cumprimento da decisão.

Legislação Citada:

CF, art. 5º, LXXVIII.

CPC, arts. 1º, 4º, 6º, 80, IV, 139, II, 300, 537.

VOTO nº 33385

RELATÓRIO:

Trata-se de ação declaratória e indenizatória ajuizada por *MARIA JOSÉ BEZERRA CAMPOS SILVA* em face de *BANCO BRADESCO S/A*. A autora narrou na inicial, em resumo, que foi vítima de golpe bancário que resultou em prejuízo de R\$19.000,00. Entre seus pedidos, requereu a concessão de tutela de urgência cautelar para determinar a suspensão dos descontos e cobranças em sua conta.

Sobreveio a r. decisão de fls. 209/210 que deferiu a tutela para determinar que *"a(s) ré(s) se abstenha(m) de efetuar as cobranças relativas ao débito não reconhecido pela parte autora, pois a discussão do débito que está sub judice, sob pena da multa diária que fixo em R\$ 500,00 até o limite de 20 (vinte) salários mínimos"*.

Inconformado, o banco réu interpõe o presente agravo de instrumento, argumentando, em síntese **(A)** não estariam presentes os requisitos do art. 300 do CPC para concessão da tutela; e **(B)** o prazo para cumprimento da ordem deve ser razoável e o valor da multa deve ser minorado.

Nos termos dos artigos 129 e 168, §2º do RITJSP, a questão foi remetida diretamente ao colegiado para apreciação da medida de urgência requerida e, se possível, também do recurso.

FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, nega-se o efeito antecipatório recursal e, sendo possível, julga-se a questão desde logo, destacando que a concentração de atos aqui determinada tem como único objetivo atender ao disposto no artigo 5º, LXXVIII da CF e artigos 1º; 4º; 6º; 80, IV e 139, II; todos estes do CPC.

O recurso não comporta provimento.

Como se sabe, o cabimento ou não da antecipação da tutela deve ser apreciado à luz dos preceitos contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A narrativa dos fatos, corroborada pelos documentos anexados, em especial o boletim de ocorrência (fls. 65/66), demonstra, ao menos em uma análise perfunctória, a verossimilhança da alegação da autora. Diante disso, não se exige a produção de prova negativa; ao contrário, incumbe à parte ré comprovar a regularidade das contratações contestadas.

Além disso, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação é evidente, considerando que a manutenção das cobranças supostamente indevidas priva a autora de seus recursos financeiros.

No mais, a medida é plenamente reversível. Se a legitimidade das operações for comprovada, o banco réu poderá retomar

as cobranças, sem que isso lhe cause danos permanentes.

No que tange à astreinte, a sua imposição está devidamente fundamentada no artigo 537 e seus parágrafos do Código de Processo Civil, que visam garantir a efetividade das ordens judiciais e prevenir a inércia do devedor. A astreinte é um mecanismo crucial para assegurar que as determinações judiciais sejam cumpridas.

Caso o agravante não se recuse a cumprir tal determinação judicial, evidentemente, estará isento da referida multa cominatória.

Assim, cabe ao banco agravante cumprir a decisão interlocutória, comprovando que determinou a exclusão do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito. Eventual burocracia interna do recorrente não pode ser utilizada como justificativa para descumprimento da ordem judicial.

No tocante ao seu valor e forma de aplicação, isto é, R\$ R\$500,00 por desconto até o limite de 20 salários mínimos, não se afiguram excessivos, considerando o porte econômico do banco agravante e o objetivo da aludida multa, que visa compelir ao cumprimento de uma obrigação de **fácil** execução, não havendo que se falar em lesão grave ou de difícil reparação ao agravante.

No mais, lembro que o valor da *astreinte* merece ser consistente, sob pena de não cumprir sua função coercitiva. Por isso dever ser mantido.

Quem obedece às decisões judiciais (que são obrigatórias e não facultativas), ou recorre, com êxito, nada paga. Os demais arcam com o preço de terem escolhido o caminho da afronta ao judicialmente determinado.

Por ser assim, é caso de negar provimento ao recurso, mantendo na íntegra a decisão agravada.

Se dão como prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais ventilados no agravo de instrumento, não sendo preciso transcrevê-los aqui um a um, nem mencionar cada artigo por sua identificação numeral.

DISPOSITIVO

Termos em que voto pela denegação do efeito suspensivo e, desde já, pelo **NÃO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

ROBERTO MAIA
Relator
(assinado eletronicamente)